Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 1 de Agosto de 1936 — NUM. 748

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 44

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo, do termo de Boquim, da 4.ª comarca, em que são aggravantes Francisco Frontin Macêdo e João Frontin Macêdo e aggravados, d. Luiza Josephina Macêdo e outros.

Acccordam, em 1.ª Camara da Côrte de Appellação, por maioria de votos, tomar conhecicmento do reccurso, com fundamento no art. 13 da lei n. 1.019, de 8 de Outubro de 1928, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, para que o juiz *a quo* julgue a causa no seu merito, como lhe parecer de justiça.

O processo é de acção ordinaria em que se pede o reconhecimento da filiação illegitima e o direito á herança no espolio deixado por Joaquim Macêdo, sendo autores os aggravantes e réus os aggravados.

Conclusos os autos ao dr. juiz de direito, para a sentença final, declarou elle *ex-officio* a nullidade de todo o processado feito, baseado no art. 1.451, n. 1, do Codigo do Proc. Civil e Comm., pela occorrencia de não ter sido citada a mulher de um dos réus, d. Etelvina Macêdo Silveira e simplesmente seu marido Antonio Carvalho Silveira.

A decisão annullatoria é calcada sobre argumentos que demonstram estudo e escrupulo do juiz, como acontece nas suas decisões trazidas ao conhecimento desta casa. Mas, infelizmente, não tem a applicação que lhe foi dada. E isto pelos motivos que se seguem.

Desde que a acção tem por objecto, além da investigação da paternidade illegitima, o direito á successão aberta do pretendido pae dos autores, ora aggravantes, a causa tornou-se versante sobre immoveis, para os effeitos legaes. (Cod. Civ., art. 44, n. 111). Como tal não podia o marido figurar, fosse como autor, fosse como réu, sem o consentimento da mulher. (Cod. cit., art. 235, n. 11).

Mas o dito Codigo transformou em nullidade relativa aquillo que, segundo o art. 235, se apresentava com o caracter imperativo, ou antes, como nullidade absoluta. Operou essa transformaoção com o art. 239, onde se encontra este mandamento:

> "A annullação dos actos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem supprimento do juiz, só poderá ser demandada por ella, ou seus herdeiros.

E' a razão porque a jurisprudencia não tem vaccilado em interpretar como sendo nullidade de ordem puramente privada a decorrente da falta de citação da mulher casada, nas causas que entendem com o *jus in rem*. Grande e vencedora é a série de julgados, de juizes e tribunais, firmando a doutrina, segundo a qual

> comete somente á mulher, ou a seus herdeiros, arguir a nullidade, por quanto para beneficio della é que foi instituida;
> —só devendo ser decretada quando tiver causado prejuizo, circumstancia esta dependente de prova;
> —podendo ser sanada pela ratificação ou comparecimento da mulher em juizo. (*Arch. Jud.*, vol. 1, pags. 61, 144, 251 360 e 371; vol. 3, pag. 486; 6, pag. 367; 23, pags. 303 e 461; 24, pag. 445; 25, pag. 409; *Rev. de Dir.*, vols. 50, pag. 527 92, pag. 364; *Rev. do Sup. Trib.*, vol. 46, pag. 118).

Não é outro o sentido que essa nullidade possue na lei processual do Estado.

Entre as formulas e termos essenciaes do processo se acha comprehendida "a citação da mulher casada, quando a acção ou a execução versar sobre bens de raiz". (Art. 1.437, § 7.°). Mas esse termo ou formula essencial, quanto os demais consignados no dispositivo referido, pertence á categoria daquelles que "podem ser ratificados pelas partes". E' o que diz o art. 1.438, *in fine*. Somente pelas partes podem ser arguidos, art. 1.440, e quando causarem prejuizo á parte que os arguir, art. 1.441, n. 1.

E' a reproducção dos ensinamentos da jurisprudencia, interpretando as legislações do processo, como a nossa. Nada mais do que uma nullidade relativa, sanavel, que incumbe á parte invoca-la, demonstrando o damno resultante da sua emissão. Ora, segundo o exame dos autos, d. Etelvina Macêdo Silveira não veiu a juizo allegar a sua falta de citação na causa em que foi citado o seu marido Antonio Carvalho Silveira, com a comprovação do prejuizo causado pela falta da dita citação á sua pessôa. Ao contrario, offereceu ao juizo o documento de fls. 165, junto á minuta do aggravo, em que ratifica a sua falta de citação e exprime o nenhum prejuizo decorrente dessa falta. Declarou textualmente:

> "que tinha sciencia, desde o seu inicio, da acção de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, proposta no fôro do Boquim, por Francisco Frontin Macêdo, com o fim de serem reconhecidos filhos illegitimos do meu fallecido tio Joaquim Macêdo, *nenhum prejuizo me tendo causado a falta de citação á minha pessôa*, para responder aos termos da dita acção, por isso que não a contestamos, eu e meu marido que esta tambem subscreve e ratifica, bem como o meu procurador João Cardoso Nascimento, porque não o quizemos nem pretendemos fazer em virtude de reconhecermos a sua qualidade de filhos, que ora pleiteam".

O fundamento em que se apoia a decisão recorrida, art. 1451, n°. 1, não é cabivel na especie, porque este tem a sua menção especial na lei e de accôrdo com ella deve ser regulado. (Art. 1.437, § 7.°). E' evidente, portanto, a validade do processo.

Aracaju, 4 de Maio de 1936.

Octavio Cardoso, — Presidente
Gervasio Prata, relator.
Hunald Cardoso.
Fui presente. — *A. Avila Lima.*

ACCORDÃO N. 45

Vistos em Mesa, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de segurança, em que é postulante o dr. Carlos Alberto Rolla, com fundamento no art. 113, n. 33, da Constituição Federal, em favor do dr. Marcos Ferreira, para o fim de voltar o segurando ás funcções do cargo de director do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", na cidade de Annapolis, das quaes o afastou o Governo do Estado, por dec. de 19 de Fevereiro do corrente anno; e,

Considerando que o regimen das jurisdicções é materia de ordem publica e, assim, não pode ser alterado pelas partes, nem pelos juizes;

Considerando que não devem os juizes ou tribunaes intrometer-se em jurisidicção que lhes é defesa, sendo nulla de pleno direito a decisão proferida por juiz incompetente — *quia nula major nullitas invenire potest quam illa quae resultat ex-defectu potestatis*;

Considerando que, por força de terminante e claro preceito da Const. Federal, á Justiça Eleitoral cabe resolver sobre as arguições de *inelegibilidade e incompatibilidade*; letra *e* do art. 83 da Const. Fed.).

Considerando que, pelo disposto na letra *f*, do citado art. 83 do pacto fundamental da Republica, reservou-lhe ainda o legislador federal a faculdade de conceder *habeas-corpus e mandado de segurança* em casos *pertinentes á materia eleitoral;*

Considerando, em face dos supramencionados mandamentos, do estatuto basico da União, que se a attribuição de conhecer das guições de *inelegibilidade e incompatibilidade ;* letra *e* do art. 83 dos cargos publicos, conferida á Justiça Eleitoral, não póde abranger em regra, a todas as hypotheses, pelo menos não é exclusiva das

que tiverem *pertinencia* ou se relacionarem com *materia eleitoral*, como acontece ne especie sujeita;

Considerando que o caso dos autos participa dessa natureza, em virtude de se tratar de *incompatibilidade* decretada pelo Governo do Estado, em razão de lhe haver parecido existir impossibilidade de exercicio simultaneo das funcções de director de grupo escolar e de *prefeito municipal*, havendo determinado o seu acto a *eleição posterior* de um serventuario daquella categoria para o referido cargo municipal;

Considerando, que, embora o Cod. Eleitoral em vigor seja omisso a respeito do assumpto, a Justiça Eleitoral tem sido chamada a se pronunciar em casos analogos, como se vê das decisões não só do Trib. Regional Eleitoral deste Estado, como do Superior Tribunal;

Accordam os juizes da Côrte de Appellação, pelos motivos expostos, em julgar procedente a *preliminar*, suscitada por occasião do julgametno do feito, por um dos seus membros, de *incompetencia* da Justiça local para conhecer da especie, determinando, ainda, na forma prevista no art. 71 da Constituição Federal, que os presentes autos sejam remettidos ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 5 de Maio de 1936.

Octavio Cardoso, presidente. Vencido. Desprezei a preliminar a que se refere o accordão — da incompetencia da Justiça local para *se pronunciar a respeito do pedido de fls. 2 a 13*, por se tratar de caso pertinente á materia eleitoral, — com o seguinte voto:

A legislação eleitoral vigente não confere á Justiça Eleitoral attribuição para decidir o caso dos autos, que é o seguinte:

O pharmaceutico Marcos Ferreira exercia cumulativamente, na cidade de Annapolis, os cargos de director do Grupo Escolar "Fausto Cardoso" e de Prefeito Municipal. Em 19 de Fevereiro ultimo, o Governador do Estado nomeou o dr. Manoel dos Santos Aguiar, para exercer, interinamente, aquelle cargo — o de director do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", com a seguinte motivação: "emquanto estiver afastado do referido cargo o serventuario effectivo," (doc. de fls. 17). O pharmaceutico Marcos Ferreira, allegando que não se *afastou, mas foi afastado illegalmente* do cargo em apreço, pelo Decreto de 19 de Fevereiro, do Chefe do Executivo sergipano, requereu a esta Côrte de Appellação um mandado de segurança, para o fim de lhe ser restituida integralmente a situação de que foi despojado pelo citado Decreto, isto é, para voltar ás funcções daquelle cargo administrativo e receber os vencimentos a que pelo mesmo tem direito.

Invocando a decretação de tal providencia, allegou o impetrante que o acto impugnado é manifestamente inconstitucional, porque, nos termos do art. 172, paragrapho 1.º da Constituição Federal, não ha incompatibilidade para o exercicio cumulativo dos cargos de intendente municipal de Annapolis e director do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", isto é, porque, sendo este ultimo cargo *technico-scientifico* e havendo compatibilidade dos horarios de serviço, póde ser exercido cumulativamente com aquelle, nos termos do preceito constitutcional citado.

O Governador do Estado, ouvido a respeito, informou: Que "a nomeação do dr. Manoel dos Santos Aguiar para exercer interinamente o cargo de director do Grupo Escolar "Fausto Cardoso", foi feita em face do art. 172 da Constituição da Republica, de 16 de Julho de 1934, o qual veda expressamente as accumulações remuneradas, sendo ainda contrarias estas ao regime republicano, exceptuados os casos previstos no § 1º do mencionado art. 172 da sobredita Constituição Nacional vigente (officio de fls. 29).

Eis o caso dos autos, sobre o qual não tem competencia para se pronunciar a Justiça Eleitoral, porque, ao contrario do que reconheceu o Accordão dito caso não tem pertinencia com materia eleitoral, tendo-se em vista o conceito do Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral de que — "é da competencia privativa da Justiça Eleitoral, tudo quanto concerne á applicação administrativa e contenciosa das leis eleitoraes". Acc. no Boletim Eleitoral n. 79, de 16 de Julho de 1934, pag. 1.701), ou como decidiu o mesmo Tribunal, em accordão de 29 de Novembro de 1935:

> "A competencia da Justiça Eleitoral abrange somente o que diz *respeito a eleições, isto é, ao direito eleitoral*, com aplicação aos factos que se ligam intimamente, ou por uma relação mais ou menos directa, aos processos, no tempo e no espaço, de alistamento de eleitores, de preparo das votações, de apuração dos suffragios, da proclamação dos eleitos e, no crime, dos delictos eleitoraes" (Boletim Eleitoral n. 1, de 2 Janeiro do corrente anno).

Janeiro do corrente anno).

Ora, a especie dos autos não diz respeito á applicação de lei eleitoral, na conformidade da jurisprudencia exposta, mesmo porque dita lei não confere á Justiça Eleitoral attribuição para se pronunciar sobre a prohibição da accumulação de cargos publicos remunerados, prevista no art. 172 da Constituição Federal, a não ser que se trate de accumulação de cargo de Justiça Eleitoral, ou legislativo, com outra funcção publica. Em se tratando de incompatibilidade do exercicio cumulativo do cargo de Prefeito Municipal com outra funcção, a Justiça competente para se pronunciar sobre tal incompatibilidade, é a commum.

Se ao menos se tratasse de accumulação de uma funcção legislativa, com outra funcção, ainda se poderia considerar competente a Justiça Eleitoral para conhecer do assumpto, tendo-se em vista que, em face daquelle nosso estatuto basico, compete a esta Justiça decretar a perda do mandato legislativo, nos casos estabelecidos no referido estatuto e nos dos Estados (Const. cit., art. 83, letra *i*), e bem assim, em face da jurisprudencia do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, consistente em que — "aos tribunaes regionaes compete julgar em primeira instancia, a perda do mandato legislativo nos casos estabelecidos nas Constituições dos Estados, na lei organica do Districto Federal e na dos Territorios" (Acc. no R. E. n. 88, de 6 de Agosto de 1935, pag. 1855).

Não é o caso dos autos.

Pelos fundamentots expostos, desprezei a mencionada preliminar.

Hunald Cardoso, relator para o accordão.

J. Dantas de Britto.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho, de accordo com o voto do desembargador Octavio Cardoso.

Loureiro Tavares, vencido.

Dantas Martins, com o seguinte voto: o artigo 172 da Constituição Federal (que é identico ao artigo 130 da Constituição do Estado), diz o Ministro *Eduardo Espinola*, tratando de um caso de accumulação de remunerações, não attinge os cargos eleitoraes, como resulta de artigos outros da referida Constituição (*Boletim Eleitoral*, anno 3.º, pag. 3339). Da mesma sorte os cargos de eleição ou de mandato popular, teem as suas incompatibilidades taxadas em artigos distinctos da Constituição Federal ou da do Estado, conforme se trate de interesse deste ou da União. No caso em apreço não se cogita, principalmente, de accumulação de vencimentos (o que, certo, não escaparia ao conhecimento da Justiça commum), mas, sim de incompatibilidade do exercicio das funcções de um cargo de eleição, remunerado, com o exercicio de um cargo publico, ambos exercidos por um mesmo cidadão. Dahi prohibir a Constituição do Estado ao Governador, depois de empossado, — acceitar commissões ou emprego federal, ou incorrer em alguma das prohibições previstas para os deputados,—sob pena de "perda do cargo, pela infração de qualquer das prohibições", — perda esta que será decretada pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, mediante provocação de qualquer eleitor ou da Assembléa (artigo 55 ,paragrapho unico).

O deputado depois de empossado, não pode, dentre outras prohibições, "continuar a exercer cargo publico remunerado, a não ser no intervallo das sessões legislativas (artigo 20, 2º., cit. constituição.)

Ora, sobre incompattibilidade do exercicio do cargo de intendente com o de director de Grupo, que é cargo publico exercido por funccionario administrativo, se podem ser exercidos conjunctamente, nada disse a Constituição do Estado, que é omissa a respeito.

Nesse caso, tendo o acto do Governo contra o qual se reclama, procurado afastar do exercicio do cargo de director do Grupo "Fausto Cardoso", de Annapolis, o impetrante, que é intendente, eleito e empossado, da mesma cidade, que vinha exercendo, e sendo de se procurar saber se ha a allegada incompatibilidade, mesmo por analogia, em vista do brocardo juridico — onde ha a mesma razão deve imperar a mesma disposição—penso a justiça competente é a eleitoral e não a commum para dizer a respeito (Const. Fed. art. 83, letra *e*; Cod. Eleitoral, art. 13, letra *m*).

Fui presente. — *A. Avila Lima.*

Acta da 24ª sessão (extraordinaria) da Côrte de Appellação, em 19 de Junho de 1936

Presidencia do sr. desembargador João Dantas de Britto

Aos dezenove de Junho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o presidente interino da Côrte de Appellação, desembargador João Dantas de Britto, verificando haver numero legal com a presença dos senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de

Carvalho, Loureiro Tavares e o procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima, faltando o sr. presidente desembargador Octavio Cardoso, em goso de ferias e o sr. desembargador Hunald Cardoso ausente, em commissão, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Distribuição*—Recurso civel (mandado de segurança) n. 3|1936 — São Christovão — Recorrente, a Prefeitura Municipal; recorrido Gabriel Fernandes Dantas. Sendo impedido o presidente interino, procedeu a distribuição o sr. desembargador Gervasio Prata, substituto legal. Foi sorteado o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Recurso civel n. 4|1936 (Mandado de segurança)—São Christovão—Recorrente, a Prefeitura Municipal; recorrido, José Milo de Souza. No impedimento do sr. presidente interino, procedeu a distribuição o sr. desembargador Gervasio Prata, substituto legal. Foi sorteado o sr. desembargador Zacharias de Carvalho. — Recurso civel numero 5|1936 (Mandado de Segurança) — São Christovão — Recorrente, a Prefeitura Municipal; recorrido, Manoel Eucherio Leão. Impedido o sr. presidente interino, procedeu a distribuição o seu substituto legal sr. desembargador Gervasio Prata. Foi sorteado o sr. desembargador Loureiro Tavares. — Embargos civeis n. 2|1936 — Aracaju — Embargante, José de Barros Pimentel Franco; embargado, José Othoniel Amado Montalvão. Achando-se ausente, em commissão, o sr. desembargador Hunald Cardoso, relator do feito, foi sorteado o sr. desembargador Loureiro Tavares. *Julgamentos* — Mandado de Segurança n. 11|1936 — Aracaju—Impetrante, bacharel Heribaldo Dantas Vieira, em favor de Juvenal Oliveira Teixeira. Presentes os drs. juizes de direito da 2.ª e 3.ª varas da 1.ª comarca, convocados para este julgamento. Foi adiado a requerimento do sr. desembargador Gervasio Prata. — Mandado de Segurança n. 12|1936 — Aracaju — Impetrante, Carlos Alberto Rolla, em favor de Carivaldo Bomfim Lima. Tomam parte no julgamento os drs. juizes de direito da 2.ª e 3.ª varas e contra o voto do desembargador Loureiro Tavares, julgou-se prescripto o pedido. Embargos civeis n. 2|1935 — Estancia — Embargante, Alcino Costa Magalhães; embargados, herdeiros de Francisco da Silva Costa e outros. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Toma parte no julgamento o sr. dr. juiz de direito da 4.ª vara da 1.ª comarca, não tomando parte o sr. desembargador Gervasio Prata, por impedimento. Foram desprezados os embargos por unanimidade. Submettido á deliberação o processo de apuração de responsabilidade do Prefeito da capital, enviado pelo dr. juiz de direito da 4.ª vara com uma consulta sobre a sua competencia, resolveu a Côrte devolver os autos ao juiz *ad quem* reconhecendo neste a competencia para conhecer do processo. *Publicação* — Pelo sr. presidente interino foram publicados os accordãos proferidos nos *habeas-corpus* ns. 9 e 11 em que são impetrantes Luiz Gonzaga, em favor de José Ambrozino dos Santos e Ernesto Alves da Silva em seu favor. E por nada mais haver a tratar, declarou o sr. presidente encerrada a sessão, do que, eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, lavrei a presente acta. — (aa.) *J. Dantas de Britto*, presidente interino.— *Antonio Gervasio de Sá Barretto*, secretario.

Acta da 42ª sessão ordinaria da 2.ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 1.º de Julho de 1936.

Presidencia interina do sr. Desembargador João Dantas de Britto

A primeiro de Julho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quadragesima segunda sessão ordinaria da segunda turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia interina do senhor desembargador J. Dantas de Britto, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares e o senhor procurador geral do Estado, em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador presidente, Octavio Cardoso e verificando o senhor desembargador presidente interino haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Distribuição* — Recurso criminal n. 14|1936 — Villa Nova — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 10ª comarca; recorridos, Manoel Bezerrra e João Bezerra. Relator sorteado, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Passagem — Appellação criminal n. 8|1935 — Propriá — Appellante, a Justiça Publica; appellado, Antonio Dorea de Souza. Relator, o sr. desembargador J. Dantas de Brittto. — Do senhor desembargador Zacharias de Carvalho ao senhor desembargador Loureiro Tavares. — *Designação de dia para julgamento* — Foi designado pelo senhor desembargador presidente interino o primeiro dia desimpedido para o julgamento do seguinte feito: Recurso criminal n. 34|1935 — Aracaju —. Recorrente, dr. promotor publico da 1.ª comarca; recorrido, Germano Francisco dos Santos. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. *Julgamento* — Appellação criminal n. 2|1936 — Aracaju — Appellante, o sr. dr. juiz de direito da 4.ª vara da 1.ª comarca; appellado, Octavio do Espirito Santo. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. — Foi adiado o julgamento a requerimento do senhor desembargador Gervasio Prata. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente interino declarou encerrada a sesssão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa.) *J. Dantas de Britto*, presidente interino. — *João Freire Ribeiro*, sub-secretario.

Acta da 31ª sessão ordinaria da 1.ª turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 2 de Julho de 1936.

Presidencia interina do sr. desembargador João Dantas de Britto

Aos dois de Julho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigesima primeira sessão ordinaria da primeira turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia interina do senhor desembargador J. Dantas de Britto, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, o senhor procurador geral do Estado, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em goso de ferias o senhor desembargador presidente Octavio Cardoso e ausente, em commissão, por designação desta Côrte o senhor desembargador Hunald Cardoso e verificando o senhor desembargador presidente interino haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Distribuição* — Por se ter declarado impedido o senhor desembargador presidente interino, o senhor desembargador Gervasio Prata fez a distribuição dos seguintes feitos: Appellação civil n. 6|1936 — Aracaju — Appellante, Syndicato Condor Ltd.; appellado, Moinho Fluminense. Relator sorteado o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Appellação civil n. 7|1936 — Aracaju — Appellante, Moinho Fluminense S|A; Appellado, Antonio Soares Sabino Mello. Relator sorteado o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Appelação civil n. 8|1936 — Aracaju — Aplante, Moinho Fluminense S|A; appellado, Banco Mercantil Sergipense. Relator sorteado o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Appellação civil n. 9|1936 — Aracaju — Appellante, Moinho Fluminense S|A; appellado, Marcellino José Jorge. Relator sorteado o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro.—Reclamação n. 2|936 — Itabaiana — Reclamante, José de Carvalho Déda; reclamado, o sr. dr. juiz de direito da 2.ª vara da 1.ª comarca. Esta distribuição foi feita pelo senhor desembargador presidente interino, sendo relator sorteado o senhor desembargador Gervasio Prata. *Passagens* — Appellação civil n. 6|1935 — Aracaju — Appellantes, dr. Julio Cesar Leite, sua mulher e outros; appellados, d. Maria Prado Franco e outros. Relator o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Zacharias de Carvalho. — Appellação civil n. 4|1936 — Aracaju — Appellante, dra. Maria Ritta Soares de Andrade; appellada, a Sociedade Anonyma Empresa Tracção Electrica de Aracaju. Relator o senhor desembargador Hunald Cardoso. — Do senhor desembargador Gervasio Prata ao senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa.) *Octavio Cardoso*, presidente. — *João Freire Ribeiro*, sub-secretario.

Acta da 43ª sessão ordinaria da 2.ª turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 4 de Julho de 1936.

Presidencia interina do senhor desembargador J. Dantas de Britto

Aos quatro de Julho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quadragesima terceira sessão ordinaria da segunda turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia interina do senhor desembargador J. Dantas de Britto, estando presentes os srs. desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o sr. procurador geral do Estado em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado e verificando o sr. desembargador presidente interino haver numero legal, declarou

aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Distribuições* — Recurso criminal n. 15|1936 — Lagarto — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 4.ª comarca; recorrido, João Baptista dos Santos. Relator sorteado, o senhor desembargador Loureiro Tavares. — Appellação criminal n. 13|1936 — Aquidaban — Appellante, a Justiça Publica; appellado, Luiz Sizino dos Santos. Relator sorteado, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. *Julgamento* — Recurso criminal n. 34|1935 — Aracaju — Recorrente, o senhor dr. 2.º promotor publico da 1.ª comarca; recorrido, Gervasio Francisco dos Santos. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. — Negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente interino declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa.) *J. Dantas de Brittto,* presidente interino. — *João Freire Ribeiro,* sub-secretario.

Acta da 26ª sessão ordinaria da Côrte de Appellação, em 7 de Julho de 1936

Presidencia interina do senhor desembargador Dantas de Britto

Aos sete de Julho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o presidente interino da Côrte de Appellação, desembargador J. Dantas de Britto, verificando haver numero legal, com a presença dos srs. desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares e procurador geral, dr. Adolpho Avila Lima, faltando, por estar em goso de ferias, o presidente effectivo, desembargador Octavio Cardoso, por se encontrar ausente, em commissão, o sr. desembargador Hunald Cardoso e com causa participada, o sr. desembargador Gervasio Prata, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Distribuição* — Embargos civeis numero 4|1936 — Propriá — Embargante, Manoel Vieira da Rocha; embargados, Antonio de Lima Britto e sua mulher. Por estar ausente, em commissão, o relator primitivamente sorteado, foi novamente distribuido o feito ao sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. *Passagens* — Embargos civeis n. 1|1936 — Aracaju — Embargante, Durval Madureira Freire; embargada, d. Laura Schmidt Freire. Relator, o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro — Do relator ao sr. desembargador Zacharias de Carvalho. — Embargos civeis n. 3|1936 — Estancia — Embargante, d. Maria José dos Santos; embargados, Antonio Vieira Leite e sua mulher. Relator, sr. desembargador Gervasio Prata. — Do sr. desembargador Zacharias de Carvalho ao sr. desembargador Loureiro Tavares. — Embargos civeis n. 2|1936 — Aracaju — Embargante, José de Barros Pimentel Franco; embargado, José Othoniel Amado Montalvão. Relator, sr. desembargador Loureiro Tavares. — Ao sr. dr. juiz de direito da segunda vara da primeira comarca. *Julgamentos* — Pelo sr. presidente foi lido o officio do dr. juiz de direito da nona comarca, communicando que o promotor publico da mesma comarca requereu o archivamento do processo de responsabilidade mandado instaurar contra o delegado de policia daquelle municipio, não podendo o juizo iniciar o procedimento criminal ex-officio, ex-vi do art. 407 § °, da Consolidação das Leis Penais. Submettido á deliberação, resolveu a Côrte mandar extrahir copia do officio para ser encaminhada ao dr. procurador geral do Estado. Ainda foi submettido o officio do dr. juiz municipal do termo de Riachão, informando sobre a situação do detento João Cardoso Filho. Resolveu a Côrte mandar extrahir copia do alludido officio e encaminhal-a ao dr. director da Penitenciaria do Estado. Foi submettida, em seguida, a petição do babcharel Waldemar Fortuna de Castro, juiz municipal do termo de Boquim, pedindo informação da Côrte ao Governo do Estado, para effeito de recondução. A Côrte, a vista da documentação apresentada, resolveu, em sessão secreta, que se informasse favoravelmente. Pelos srs. desembargadores E. Oliveira Ribeiro e Zacharias de Carvalho foi declarado que deixava de apresentar em mesa os recursos mandados de segurança ns. 3|936 e 4|1936, de São Christovão, de que são respectivamente relatores, por faltar numero para o julgamento. *Publicação* — Foi pelo sr. presidente publicado o accordão proferido nos embargos civeis n. 2|1935, de Estancia, em que são partes: embargante, Alcino Costa Magalhães e embargados, herdeiros de Francisco da Silva Costa e outros. E nada mais havendo a tratar, o sr. presidente declarou encerrada a sessão, do que eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, lavrei a presente acta. — (aa.) *J. Dantas de Britto,* presidente interino. — *Antonio Gervasio de Sá Barretto,* secretario.

Acta da 44ª sessão ordinaria da 2ª turma da Côrte de Appelllação do Estado de Sergipe, realizada em 15 de Julho de 1936.

Presidencia interina do senhor desembargador J. Dantas de Britto

Aos quinze de Julho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quadragesima quarta sessão ordinaria da segunda turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia interina do senhor desembargador J. Dantas de Britto, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o sr. procurador geral do Estado, em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, e verificando o senhor desembargador presidente interino haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Julgamento* — Appellação criminal n. 2|1936 — Aracaju — Appellante, o sr. dr. juiz de direito da 4.ª vara da 1.ª comarca; appellado, Octavio do Espirito Santo. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. — Deu-se provimento á appellação por unanimidade de votos, condemnando-se o réu a quatro annos de prisão celular, tendo tomado parte no julgamento o senhor desembargador Gervasio Prata, por ter se declarado impedido o senhor desembargador Loureiro Tavares. *Publicação de accordão* — O senhor desembargador presidente interino publicou o seguinte accordão: — Recurso criminal n. 34|1935 — Aracaju — Recorrente, o sr. dr. 2.º promotor publico da 1.ª comarca; recorrido, Gervasio Francisco dos Santos. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa.) *Octavio Cardoso,* presidente. — *João Freire Ribeiro,* sub-secretario.